



ESTADO DO MARANHÃO

MENSAGEM Nº 36 /2024

São Luís, 16 de maio de 2024.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas a presente Medida Provisória que dispõe sobre a alteração da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002 para permitir parcelamento de débito tributário relativo a ICMS em casos de substituição tributária.

Na presente redação o art. 10-A da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002 veda a fruição de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, a exemplo do parcelamento, nas operações feitas pelo contribuinte substituto, beneficiado ou incentivado, relativamente ao ICMS- Substituição Tributária em relação ao imposto que foi pago ou suportado pelo contribuinte substituído.

A presente medida provisória, na esteira de demais Estados da Federação, passa a permitir o referido parcelamento, desde que por solicitação do contribuinte, devidamente justificada e desde que ofertada garantia correspondente ao montante integral do débito, mediante anuência conjunta sobre sua viabilidade pela Secretaria de Estado da Fazenda e pela Procuradoria Geral do Estado.

A relevância da matéria tratada na Medida Provisória em epígrafe reside na necessidade de manutenção da concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput* da Constituição da República, bem como na observância dos Princípios da Equidade e da Isonomia de forma ampla e justa na sociedade maranhense.

De outro giro, a urgência decorre da adequação de uma tributação justa com base na capacidade contributiva da sociedade em relação ao período que se encontra. Desta forma, garante eficiência e dinamismo ao segmento econômico - tributário.

Resta, portanto, devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 42, §1º, da Constituição Estadual, aptos a legitimar e respaldar juridicamente a edição da Medida Provisória ora proposta.

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a importância da presente proposta legislativa, minha expectativa é de que o digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Atenciosamente,

CARLOS ORLEANS BRANDAO
JUNIOR:10411640330

Assinado de forma digital por
CARLOS ORLEANS BRANDAO
JUNIOR:10411640330
Dados: 2024.05.16 17:10:52 -03'00'

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Estadual IRACEMA VALE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Palácio Manuel Beckman
Local



ESTADO DO MARANHÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 446 , DE 16 , DE MAIO DE 2024.

Altera a redação do art. 10-A da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 42 da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 10-A da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 10-A (...)

§ 1º Fica excepcionada da regra do caput deste artigo a possibilidade de parcelamento nas operações feitas pelo contribuinte substituto, beneficiado ou incentivado, relativamente ao ICMS - Substituição Tributária em relação ao imposto que foi pago ou suportado pelo contribuinte substituído.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá ser concedido parcelamento mediante anuência conjunta sobre sua viabilidade pela Secretaria de Estado da Fazenda e pela Procuradoria Geral do Estado, por solicitação do contribuinte devidamente justificada e desde que ofertada garantia correspondente ao montante integral do débito.

§ 3º Se a garantia prevista no parágrafo anterior for ofertada em forma de seguro garantia ou fiança bancária, o contribuinte deverá observar os mesmos requisitos para aceitação estipulados no regramento da Procuradoria Geral do Estado para execução fiscal ou futura execução fiscal da dívida ativa do Estado do Maranhão.” (AC)

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 1º da Lei Estadual nº 11.367, de 2 de dezembro de 2020.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS,
16 DE MAIO DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.**

CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR:10411640330
Assinado de forma digital por CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR:10411640330
Dados: 2024.05.16 17:11:09 -03'00'

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil